



JANEIRO - 2025
2ª QUINZENA
2ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

JANEIRO BRANCO
atenção e cuidados a saúde mental



Programa Mais Professores para o Brasil – Mais Professores

O Decreto nº 12.358, sancionado em janeiro de 2025, cria o Programa Mais Professores, com o objetivo de qualificar e valorizar os professores da educação básica no Brasil. O programa visa melhorar a qualidade do ensino, atrair e reter docentes qualificados, além de reduzir desigualdades regionais. Entre as ações estão a criação de uma Prova Nacional Docente e bolsas para cursos de licenciatura. A iniciativa será implementada pelo Ministério da Educação, em parceria com estados e municípios.

[Clique aqui para acessar.](#) 

Conselhos municipais têm prazo até 14 de fevereiro para enviar dados ao censo 2024 do SUAS

Conselhos Municipais Têm Até 14 de Fevereiro para Enviar Dados ao Censo 2024 do SUAS
Os Conselhos Municipais têm até o dia 14 de fevereiro para concluir o envio das informações ao Censo 2024 do SUAS. O prazo foi prorrogado para ajustes nos dados sobre o controle social. O Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social orienta que todos os membros acessem o sistema com suas credenciais pessoais, sendo o responsável pelo envio verificado no Sistema de Autenticação e Autorização (SAA).

[Clique aqui para acessar.](#) 

FPM do dia 30 de janeiro

Segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o FPM do 3º decêndio de janeiro de 2025 registrou um aumento de 17,99% em relação ao mesmo período de 2024. No acumulado do mês, houve um crescimento nominal de 6,47% em comparação com janeiro do ano passado.

[Clique aqui para acessar.](#) 

O Papel do Agente de Contratação

Agente de Contratação tem Papel Crucial no Processo Licitatório, Segundo Lei nº 14.133/2021
De acordo com os artigos 6º e 8º da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação é o responsável designado pela autoridade competente do órgão ou entidade para gerenciar e tomar decisões importantes durante o processo licitatório. Esse profissional deve ser um servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente da administração.
Entre suas funções, o agente de contratação deve acompanhar o andamento da licitação, garantir o cumprimento de prazos e tomar as medidas necessárias para o sucesso do processo até a fase de homologação. Sua atuação visa assegurar que o processo seja conduzido de forma transparente e eficiente, respeitando a legislação e promovendo a boa gestão dos recursos públicos.



4 e 5 de Fevereiro
Transmissão ao Vivo



CURSO ONLINE

Nova Lei de Licitações e Contratos: aspectos gerais e pontos de atenção



José Carlos Pacheco
Professor

Lucas Delvechio
Professor

Leonardo Vieira de Souza
Professor

4 e 5 de FEVEREIRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Certificado de Participação
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 9h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

O que faz um fiscal de contrato?

O fiscal de contrato é um agente público designado para monitorar e supervisionar a execução dos contratos administrativos, assegurando que todas as cláusulas e condições acordadas sejam cumpridas de maneira adequada. Esse profissional tem a autoridade para identificar e corrigir falhas ou irregularidades durante a execução do contrato, adotando as medidas necessárias para garantir o bom andamento do processo.

Sua atuação é apoiada por órgãos jurídicos e de controle interno, que fornecem suporte técnico e orientações sobre os aspectos legais e administrativos dos contratos. Além disso, conforme a Lei nº 14.133/2021, o fiscal de contrato pode contar com a assistência de terceiros contratados especificamente para essa função, caso seja necessário. Isso garante que o acompanhamento e a supervisão sejam realizados de forma eficiente, contribuindo para a transparência e o cumprimento dos objetivos da contratação pública.



Decisões do TCU

Acórdão 2512/2024 Plenário

É possível considerar, excepcionalmente, que o decurso de prazo exíguo entre a exoneração do cargo anterior e a posse no novo cargo, não acumulável, não interrompe o vínculo do servidor com o serviço público.

Acórdão 8151/2024 Segunda Câmara

Pregoeiros não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado da elaboração do orçamento

Acórdão 8151/2024 Segunda Câmara

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços



Decisões do TCE/SP

TC 000926/026/18

O relator concorda que a contratação de empresas com dirigentes da conveniada representa conflito de interesses e viola os princípios da moralidade e impessoalidade.

TC 001365.989.24-3

O relator destaca a jurisprudência da Corte, que afirma que a paralisação de um processo licitatório para corrigir erros no edital não justifica a contratação sem licitação.

TC 012763.989.24-1

O relator aponta que, após o pagamento de 31% do valor do contrato, a obra foi paralisada e o contrato rescindido unilateralmente, causando prejuízos aos cofres públicos e à população.

Lucas R. S. Delvechio¹

Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021

O Poder Executivo federal publicou o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, para atualizar os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O ato revoga o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

A atualização anual dos valores foi estabelecida pelo art. 182 da NLL. Com a medida, o governo espera obter eficiência, graças à redução dos custos financeiros, materiais e humanos inerentes às suas licitações e contratações diretas.

De acordo com o encimado Decreto, os valores mencionados na Nova Lei de Licitações e Contratos foram atualizados para:

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 376.353,48
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 125.451,15
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11

O Poder Executivo federal publicou o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, para atualizar os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O ato revoga o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Por fim, conforme estabelecido no art. 4º do Decreto Federal nº 12.343/24, os novos valores estão vigentes a partir de 1º de janeiro de 2025.

**6 de Fevereiro**
Transmissão ao Vivo

CURSO ONLINE

DCTFWeb, o NOVO MIT, e a substituição da DCTF PGD e da DIRF em 2025



Domingos Vasco
Professor

**6 de FEVEREIRO**

PORTAL DO ALUNO

- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

**6 de Fevereiro**
@Pariquera-Acu/SP

CURSO PRESENCIAL

Gestão em Licitações e Contratos Públicos sob a ótica da Lei nº 14.133/21



Lucas Delvechio
Professor

**6 de FEVEREIRO**

PORTAL DO ALUNO

- Solício de Dúvidas
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

1

Mestre em Direito Negocial pela UEL, leciona no Centro Universitário de Adamantina (FAI). Especializado em Direito Tributário e Processo Tributário pela EPD, e em Estado e Políticas Sociais pela UEL. Atua como Consultor Jurídico na GEPAM e Advogado. Experiência no Sindicato do Comércio Varejista e na Prefeitura Municipal de Adamantina. Secretário da Comissão de Meio Ambiente na OAB-SP (59 Subseção).

É possível a cassação de aposentadoria em substituição à pena de perda da função pública pela prática de ato de improbidade administrativa?

Gina Copola¹

I – A pena de perda da função pública pode ser aplicada aos agentes por prática de ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º, da LIA), ou para os atos que causem dano ao erário (art. 10, da LIA), ou seja, a perda de função pública não é aplicável aos condenados por ato de improbidade administrativa por afronta a princípios da Administração previstos no art. 11, da LIA.

A sanção de perda da função pública atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, sendo que no caso de ato de improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9º), o magistrado pode, em caráter excepcional, estender a perda da função aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias e a gravidade da infração, tudo isso conforme se lê do § 1º, do art. 12, da LIA. A eficácia de tal dispositivo – art. 12, § 1º, da LIA – está suspensa por r. decisão monocrática do e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 7236, Min. Rel. Alexandre de Moraes, datada de 27/12/2022.

Em sessão de julgamento realizada no dia 16/05/2024, o Ministro Relator converteu seu referendo em julgamento de mérito, e votou pela inconstitucionalidade do indigitado art. 12, § 10, da Lei nº 8.429/92, ao entender que a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa não se confunde com a inelegibilidade da LC 64/90.

E decidiu o Min. que apesar de complementares, são previsões distintas, com fundamentos e consequências diversos, e admitem a cumulação, inclusive. Na mesma data, os autos foram retirados de pauta com vistas ao Ministro Gilmar Mendes, que os devolveu em 18/09/2024.

II – Sobre a pena de perda da função pública por prática de ato de improbidade administrativa, ensina Mauro Roberto Gomes de Mattos que:

“A perda da função pública coloca fim definitivo ao vínculo jurídico do agente público e do agente público com o poder público. Essa sanção extingue a atividade laborativa lícita e a fonte de renda do agente, por essa razão deve ser devidamente analisada. Diante de sua irreversibilidade, justifica-se apenas quando se verificar a definitiva incompatibilidade com a gestão da coisa pública, a partir de critérios objetivos, vinculados à personalidade do agente, do perigo de lesão futura, e o efeito negativo produzido à Administração Pública.”

No mesmo sentido, já se manifestou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.788.833 – MG, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 11/02/2020, ao decretar que

“(…) a perda de função pública é sanção por demais acentuada, que deve ser reservada a casos graves, nos quais se demonstrar que a conduta é revestida de má-fé e direcionada ao locupletamento ilícito ou malbaratamento da coisa pública.”

¹

Advogada com grande experiência em direito público e ramos correlatos. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora de cerca de duas centenas de artigos, com mais de 700 publicações, sobre temas de direito administrativo e ambiental.

Ou seja, o julgador precisa observar o princípio da proporcionalidade ao aplicar tal rigorosa pena. O aqui invocado princípio da proporcionalidade é o mesmo aplicável em direito penal, que também é chamado de princípio da proibição de excesso, ao significar que a pena deve ser aplicada conforme a culpabilidade do agente, não podendo, com isso, haver excessos. Observa-se que em direito penal, as penas são estabelecidas em ordem hierárquica, e, assim, conforme a culpabilidade do agente, elas são aplicadas ao caso concreto.

Ensinou o saudoso professor DAMÁSIO E. DE JESUS, de forma rigorosamente elucidativa, que “a culpabilidade é a medida da pena”. Tal entendimento também se aplica à LIA.

III – Mas a dúvida que surge é na hipótese em que o agente já se aposentou quando lhe é aplicada a pena da perda de função pública, ou seja, se em substituição à perda de função pública pode ser aplicada a cassação de aposentadoria já concedida ao agente. A resposta é negativa. Expliquemos.

A Lei federal nº 8.429/92 não prevê de forma expressa a pena de cassação de aposentadoria, e conforme é cediço em direito, normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, o que significa dizer que o intérprete não pode ampliar a interpretação em normas que restringem direito, ou incluir penalidades que não constam do rol da lei. Com todo efeito, “normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva”,

conforme já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.564.682/RO, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes (Convocado do TRF da 1ª Região), j. 10/11/2015.

As normas do Direito Administrativo Sancionador (art. 1º, § 4º, da LIA) não admitem interpretação extensiva, e não consta do rol exaustivo do art. 12, da LIA, a pena de cassação de aposentadoria.

IV – Além disso, a sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos ex nunc, não podendo produzir efeitos retroativos à sentença, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.123/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 02/12/2010.

E, assim sendo, se os efeitos da sentença são ex nunc, e o agente já está aposentado, não há como aplicar a pena da perda da função pública. E lê-se do mesmo venerando acórdão proferido no REsp 1.186.123/SP:

“O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada”

V – E mais recentemente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça analisou a questão já sob a égide da nova LIA, nos autos do Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 72413/SP, Min. Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 04/03/2024. Conforme se observa, o v. acórdão cita precedentes no mesmo sentido, e proferidos mesmo antes da nova LIA.

VI – Dentre os precedentes citados pelo v. acórdão acima colacionado, destaca-se o v. acórdão proferido no Agravo Interno no Agravo Interno 5 no Recurso Especial nº 1.867.096/AM, Min^a Rel.^a Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 04/09/2023.

VII – Para fulminar qualquer mínima dúvida sobre a impossibilidade de se substituir a pena de perda da função pública pela cassação de aposentadoria do agente, traz-se à colação o voto vista do Min. Benedito Gonçalves, proferido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.496.347-ES, j. 28/04/2021.

Observa-se, portanto, que se o juiz entender que a pena de perda de função pública pode ser substituída pela cassação de aposentadoria, restará configurada a violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o legislador não previu tal hipótese na Lei federal nº 8.429/92.

VIII – Os v. acórdãos do e. Superior Tribunal de Justiça aqui colacionados são cristalinos e muito bem fundamentados a respeito da evidente impossibilidade de se substituir a pena de perda da função pública pela cassação de aposentadoria do agente.

Ocorre, porém, que na contramão da maciça e dominante jurisprudência superior, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu um v. acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 286672-90.2023.8.26.0000, Des. Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 13/03/2024.

E o venerando voto condutor acolheu o r. parecer do douto Procurador de Justiça no sentido de que a cassação da aposentadoria é mera consequência lógica da condenação à perda do cargo aplicada a servidor que já passou para a inatividade.

Tal conclusão, respeitosamente, não pode prevalecer. Isso porque a Lei federal nº 8.429/92 não prevê a pena de cassação de aposentadoria, e, assim, diante da ausência de previsão legal resta impossível a aplicação de tal sanção, porque as normas da Lei de Improbidade Administrativa constituem matéria de legalidade estrita, e, por isso, não permitem a interpretação extensiva, conforme a jurisprudência superior tem decidido de forma lúcida e esclarecedora.



7 de Fevereiro
Pariquera-Açu/SP

CURSO PRESENCIAL

Gestão em Licitações e Contratos Públicos sob a ótica da Lei nº 14.133/21



Lucas Delvechio
Professor

7 de FEVEREIRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Certificado de Participação
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

Índices de inflação – 2024¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jan./2024	0,07%	0,46%	-0,27%	0,57%	0,42%
fev./2024	-0,52%	0,46%	-0,41%	0,81%	0,83%
mar./2024	-0,47%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
abr./2024	0,31%	0,33%	0,72%	0,37%	0,38%
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%

UFESP (2025) R\$ 37,02

Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024) R\$ 1.518,00

Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025) R\$ 2.824,00

Piso do Magistério (2025 - Portaria Interministerial MEC/Fazenda n.º 13/2024) R\$ 4.867,77

Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986) R\$ 4.750,00

Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986) R\$ 3.325,00

Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986) R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br